



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000347633**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391368-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERGIO SCARABELI, é agravado CONDOMÍNIO CONJUNTO JARDIM CUPECÊ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**PAULO ALONSO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 4.930**

**Agravo de Instrumento nº 2391368-46.2024.8.26.0000**

**Comarca:** São Paulo (10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

**Agravante:** Sérgio Scarabeli (réu)

**Agravado:** Condomínio Conjunto Jardim Cupecê (autor)

**Juiz(a) prolator(a):** *Juliana Morais Bicudo*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 1ª FASE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE AGIR. DESCABIMENTO.

1. Decisão de parcial procedência da primeira fase da ação de exigir contas.
2. Recurso do réu (ex-síndico) não acolhido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora:
  - 3.1. Falta de interesse de agir não configurada. Desnecessidade de prévia recusa. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
  - 3.2. Síndico que possui obrigação legal de prestar contas (art. 1.348, VIII, do CC).
  - 3.3. Irregularidades apontadas em auditoria que justificam a pretensão.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

***Ação na origem:*** *Ação de exigir contas* (de síndico de condomínio).

***Agravante:*** *Sérgio Scarabeli* (réu).

***Agravado:*** *Condomínio Conjunto Jardim Cupecê* (autor).

***Decisão agravada:*** Decisão que *julgou parcialmente procedente* a primeira fase da *ação de exigir contas* para condenar o

agravante a prestar as contas reclamadas no prazo de 15 (quinze) dias, condenando-o a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 2892/2895, integrada pela decisão de fls. 2911, dos autos de origem).

***Pretensão recursal:*** *Pede* a reforma da decisão agravada para que *seja julgada a ação extinta, sem resolução do mérito*, por falta de interesse de agir (fls. 1/15, deste instrumento).

***Concedido efeito suspensivo*** (fls. 366/368).

***Contrarrazões*** (fls. 230/243).

***Recurso tempestivo. Preparo dispensado*** porque tramita com *gratuidade judiciária*.

***Objecção ao julgamento virtual*** (fls. 371).

***É o relatório.***

***1. Encaminhamento do voto:***

***Voto pelo desprovemento do agravo.***

***2. Cabimento do julgamento virtual:***

***Não procede a oposição ao julgamento virtual*** (fls.

371), tendo em vista que o recurso não se enquadra na hipótese prevista pelo art. 937, VIII do CPC, de forma que:

Não há previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo aqueles referentes às *tutelas provisórias de urgência ou evidência*;

A objeção viola os princípios da celeridade e da duração razoável do processo.

O Código de Processo Civil prestigiou a prática de atos digitais, especialmente quando não houver qualquer prejuízo processual às partes, caso dos julgamentos dos recursos de agravo de instrumento.

A propósito da questão, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*Não prospera a tese de que o acórdão recorrido é nulo, em razão de o Tribunal a quo ter ignorado a oposição apresentada relativa ao julgamento virtual. É que, conforme jurisprudência do STJ, a referida nulidade é relativa, sendo imprescindível, para seu reconhecimento, a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu in casu (EDcl no REsp 1.608.424/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/9/2017). (STJ, REsp 1797598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/09/2019) (destaques na citação).*

No mesmo sentido já decidiu esta Câmara:

*“(...) De início, anota-se que, em que pese o expresse requerimento de julgamento presencial, é possível o julgamento virtual deste recurso. Não há previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos*

*agravos de instrumento, salvo aqueles referentes às tutelas provisórias, de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo, sem perder de vista a inexistência de qualquer prejuízo (pas de nullité sans grief). Ademais, o julgamento virtual foi recepcionado pelo Código de Processo Civil de 2015, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”.* (Agravado de Instrumento nº 2125007-65.2023.8.26.0000, em foi relator do **Des. João Batista Galhardo Júnior**).

### **3. Insurgência recursal:**

3.1. A r. decisão agravada julgou *parcialmente procedente* a primeira fase da ação de *exigir contas*, determinando ao réu, *ex-síndico*, a prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias, além de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

3.2. Em suas *razões recursais*, o agravante sustenta *que inexistente interesse de agir*, sob a justificativa de que não poderia ser compelido a prestar contas judicialmente, uma vez que não teria se negado a prestá-las extrajudicialmente. *Alega* que sempre se manteve à disposição para prestá-las quando convocado e que tentou, inclusive, prestar contas em assembleia, mas foi impedido. *Destaca* que suas contas foram regularmente prestadas e aprovadas no período de 2013 a 2020. Por fim, *requer* a reforma da decisão agravada e a consequente extinção da ação.

### **3.3. O agravante não tem razão.**

#### 4. *Da adequação da via eleita e interesse de agir:*

4.1. Não há que se cogitar de falta de interesse de agir, porque para o ajuizamento da ação de exigir contas não se faz necessário o prévio pedido administrativo, tampouco prova de recusa expressa por parte do réu, incidindo na hipótese o *princípio da inafastabilidade da jurisdição*, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88.

4.2. O argumento *central* do agravante, no sentido de que jamais se recusou a prestar contas, não é suficiente para afastar o interesse processual do condomínio na medida em que *o dever de prestar contas é legalmente imposto ao síndico*, independentemente de prévia recusa, nos termos do artigo 1.348, inciso VIII, do Código Civil.

4.3. *No caso dos autos*, o condomínio agravado alega a existência de diversas irregularidades constatadas em auditoria, que são *suficientes* para justificar o interesse processual na ação de exigir contas, sem contar que, ainda que eventualmente o agravante tenha sido impedido de prestar contas em assembleia, tal circunstância não eliminaria seu dever legal de prestá-las quando exigidas judicialmente.

4.4. Cumpre pontuar que mesmo a eventual aprovação de contas em assembleia não impede a apreciação judicial posterior, sendo oportuno destacar significativo trecho do acórdão proferido no *Agravo de Instrumento nº 2061297-37.2024.8.26.0000*<sup>1</sup>, deste Tribunal

---

<sup>1</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2061297-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2024; Data de Registro: 30/05/2024)

*de Justiça, em que foi relatora a eminente Des<sup>a</sup>. Daise Fajardo Nogueira Jacot, que bem se ajusta ao caso dos autos:*

*“Com efeito, a aprovação das contas em Assembleia não impede o exame da questão pelo Judiciário, tampouco configura afronta à deliberação assemblear a determinação de prestação de contas, mesmo porque houve alegação de irregularidade por parte do Condomínio autor”*

4.5. Por fim, não é demais ressaltar que a *ação de exigir contas* se divide em duas fases: na primeira se define apenas se a parte requerida tem ou não obrigação de prestar as contas reclamadas; na segunda fase é que será analisado o conteúdo das contas apresentadas.

5. *Em síntese*, deve ser *preservada* a r. decisão recorrida.

*Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios* para R\$ 1.500,00 (*um mil e quinhentos reais*), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade porque o recorrente é *beneficiário da gratuidade judiciária* (§ 3º do art. 98 do CPC).

**PAULO ALONSO**  
*Relator*